

**Circunscrição :1 – BRASÍLIA**

**Processo :2012.01.1.119017-4**

**Vara : 221 - VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA**

## SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o RITO SUMÁRIO ajuizada por ALESSANDRO VIEIRA DUTRA em desfavor de AZUL SEGUROS e RENATA GOMES MINAS NOVAS. Alega a parte autora que no dia 10 de abril de 2011 às 07 horas a segunda requerida dirigindo o veículo VW/FOX, placa JGK 8088-DF colidiu contra a traseira do seu caminhão modelo L 1113, placa KCC 4377-GO que se encontrava parado no acostamento da DF 001 próximo a ESAF; que diante desse fato ficou impedido de trabalhar, pois o seu veículo ficou na oficina para reparos do dia 12 abril de 2011 a 20 de maio de 2011. Pediu a CONDENÇÃO das requeridas ao pagamento dos lucros cessantes a título de danos materiais no valor de R\$ 24.960,00 e danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Pediu, ainda, que a primeira requerida fosse compelida a apresentar as gravações das ligações telefônicas feitas pelo autor a seu call center. Instruem a inicial os documentos às fls. 12/94.

Audiência de conciliação às fls. 151/122. Não houve acordo. Foi deferida a requisição de documentos. Contestação às fls. 123/152 a primeira ré sustentou, em preliminar, que não possui legitimidade passiva. No mérito, argumentou pela total improcedência do pedido de lucros cessantes e pela inexistência de dano moral. Contestação às fls. 231/237, a segunda ré sustentou que fossem requisitadas das empresas emissoras dos recibos acostados nos autos as notas fiscais correspondentes; requereu, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

Réplica às fls. 121/122. Foram rechaçadas as alegações da defesa e repisados os argumentos da inicial.

Apresentadas as notas fiscais da empresa Cerâmica Petrolina Ltda. às fls. 257/317, as rés se manifestaram às fls. 320/324 e 325/327 requerendo o indeferimento da prova e a condenação da autora em litigância de má-fé.

O autor às fls. 346/348 ratifica a inicial e as provas produzidas.

Saneador à fl. 350, foram indeferidas outras provas.

Este é o relatório. Fundamento e Decido.

A possibilidade de o terceiro lesado ajuizar ação contra a seguradora em acidente no qual a culpa está imputada ao segurado já foi reconhecida pela jurisprudência local e do Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade. São precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA DIRETAMENTE CONTRA A SEGURADORA PELA VÍTIMA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ACIDENTE DE VEÍCULO. O terceiro lesado pode intentar ação de indenização diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano." (Acórdão n.189802, 20010111017560APC, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2004, Publicado no DJU SECAO 3: 03/06/2004. Pág.: 58)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. TERCEIRO PREJUDICADO. BENEFICIÁRIO. AÇÃO DIRETA CONTRA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM.

I - Possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda a seguradora que, por força da apólice securitária, assumiu a responsabilidade por danos causados por seu segurado a terceiro, que pode contra ela ajuizar diretamente a ação, ainda que não tenha participado da relação contratual.

II - Não se aplica o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil se o processo não se encontra maduro e apto a receber julgamento, pois tal ato importaria em supressão de instância.

III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem." (Acórdão n.451866, 20090710007182APC, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Revisor: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/09/2010, Publicado no DJE: 07/10/2010. Pág.: 104)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Seguro.

Ação direta contra seguradora.

A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano.

Recurso conhecido e provido." (REsp 294.057/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 12/11/2001, p. 155)

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. CAMINHÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

SÚMULA N. 7 DO STJ. SEGURADORA. OBRIGAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Possível o ajuizamento de ação de indenização de terceiro, simultaneamente, contra a proprietária do veículo e sua seguradora.

II - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 588.364/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011)

Rejeito, pois, a preliminar suscitada e sigo ao mérito.

As rés se insurgem em contestação contra a higidez dos recibos apresentados como prova do dano material, além de rebaterem a própria ocorrência de dano moral.

Seguindo, assim, ao exame da referida documentação, em especial, as notas fiscais emitidas pela empresa Cerâmica Petrolina, tenho que a incongruência com os recibos apresentados como prova do dano revela sua incapacidade de evidenciar a lesão.

Analisando as notas fiscais é possível perceber grave divergência de informações, como, v.g., notas fiscais com números idênticos emitidos em datas diferentes. Outro dado importante se verifica na chave de acesso na nota fiscal, igual em todas as emitidas, o que não é possível ocorrer em uma nota fiscal eletrônica, conforme definido na Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF 07/2005, que instituiu a nota fiscal eletrônica ([http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/ajustes/2005/AJ\\_007\\_05.htm](http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/ajustes/2005/AJ_007_05.htm) - consulta realizada em 03.06.14).

Quanto aos demais recibos, verifica-se a ausência de assinaturas em vários dos emitidos pela empresa Nágila Vieira da Silva Construção e Incorporação - ME, o que se soma ao não atendimento da requisição de informações pelo Juízo para determinar a imprestabilidade da prova para o fim pretendido.

Na verdade, o esforço probatório do autor se findou baldado, na medida em que a demonstração dos lucros cessantes exige elementos claros e precisos o suficiente para afastar aquilo que se apresente como razoável expectativa de ganho frustrada, do dano simplesmente remoto e não passível de indenização.

Por outro ângulo, também entendo que não restou demonstrada lesão a direito da personalidade. Mesmo após análise das mídias de áudio juntadas aos autos, percebeu-se apenas a normalidade no tratamento e atendimento conferido pela Azul Seguros ao lesado.

Não que se ponha em discussão o quão desagradável é se envolver em evento da natureza do ora analisado, mas o fato é que o convívio social inevitavelmente submete seus membros a dissabores, não sendo possível admitir que a estes se imponha qualquer tipo de compensação pecuniária dada a sua natureza cotidiana.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Fica resolvido o mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários, estes no valor de R\$ 1.000,00 pelo autor. Com o trânsito em julgado, pagas as custas finais e tomadas as providências de praxe, archive-se. P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 03/06/2014 às 14h44.